Porto Alegre, 25 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.079/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação acerca da legalidade e da constitucionalidade da Emenda modificativa nº 01 e da Subemenda à emenda nº 01, ambas propostas por parlamentar, ao Projeto de Lei nº 058, de 05 de agosto de 2019, de iniciativa do Poder Executivo.

II. Preliminarmente, as emendas têm por intenção modificar disposição, conteúdo ou matéria que contraria a jurisprudência e os dispositivos constitucionais.

Insta salientar, que a matéria do Projeto de Lei, em questão, foi objeto de estudo da Orientação Técnica do IGAM nºs. 33.199 e 32.802, ambas de 2019, as quais se reporta, reiterando seus termos, para evitar repetição, extraindo-se dela o seguinte trecho elucidativo:

> "De igual sorte, o Projeto de Lei, acresce os incisos VIII e IX ao art. 198 da Lei Complementar nº 110, de 28 de setembro de 2006 – CTM, abordando sobre a isenção de Taxa de Coleta de Lixo, tanto aos proprietários de um único imóvel no Munícipio e que nele residam, avaliados em até 10.000 URM´s (VIII), como ao box de garagem (IX).
>
> Observa-se, entretanto, que o serviço de Coleta de Lixo é classificado como serviço público específico e divisível, já que tem utilização particular e mensurável para cada destinatário, sendo cobrado inclusive em razão de ter sido simplesmente posto à disposição ao contribuinte, consoante aos termos do art. 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN. Igualmente, diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiram pela incidência da Taxa de Coleta de Lixo ao box de garagem, visto que, o serviço é de utilização compulsória, estando à disposição do contribuinte e em funcionamento, sendo indevido o não pagamento pelos munícipes da respectiva taxa de coleta de lixo ao box de garagem, portanto, macula a proposição e a torna inconstitucional, nesse quesito. "

Desta feita, sobreveio para análise a presente Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2019, assim como a Subemenda à emenda nº 01.

No que tange a Emenda, primeiramente, ela pretende impor regra (mediante a criação do §6º ao dispositivo) que determina a indicação de servidor engenheiro ou arquiteto para o desempenho de competência no Executivo. Essa diretriz viola o espaço de mérito administrativo do gestor (conveniência e oportunidade) e, portanto, a chamada cláusula de governabilidade. Ademais, torna-se regra que desvirtua o objeto da proposição, já que a sua natureza e pertinência temática é de ordem tributária e, não, de matéria de pessoal.

Pela mesma toada, o entendimento do IGAM é que a subemenda, que oferta o §7º ao dispositivo, termina por invadir o mesmo espaço de governabilidade, acima referido, além de desvirtuar o objeto/matéria da proposição. Este é o que assinala a doutrina de André Leandro Barbi de Souza, "*o exercício de apresentação de emenda parlamentar é admitido nos mesmos termos observados para a apresentação de projetos de lei. Não é possível a apresentação de emenda que aumente despesa ou* ***que interfira na governabilidade do município ou do próprio Poder Legislativo***. "[1].

Portanto, apesar de salutar os elementos da justificativa, tem-se por prejudicada a emenda e subemenda ofertadas pelo parlamentar.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica, tanto da emenda, quanto da Subemenda à emenda, proposta pelo parlamentar, uma vez que, sua diretriz viola o espaço de mérito administrativo do gestor (conveniência e oportunidade) e, portanto, a chamada cláusula de governabilidade foi desrespeitada.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM

[1] Op. Cit. P. 42.